



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35948.002236/2006-79
Recurso nº 142.045 Embargos
Acórdão nº 2402-00.918 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

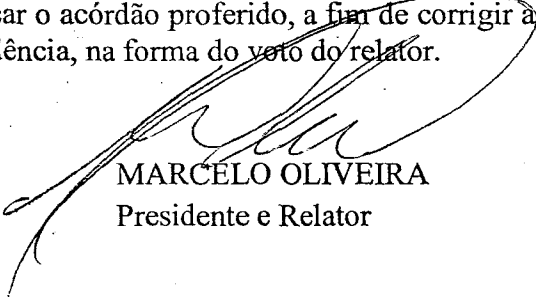
EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos, para rerratificar o acórdão proferido, a fim de corrigir a ementa, mantendo somente a parte que trata da decadência, na forma do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 0208 a 0211, apresentados pelo sujeito passivo, contra o Acórdão nº 205-00.266, fls. 0195 a 0199.

O Acórdão em questão negou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

Segundo o sujeito passivo há matéria distinta tratada na ementa e deve ser aplicado o novo entendimento sobre prazo decadencial decorrente da Súmula 8, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Solicita, por fim, que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Quanto à admissibilidade dos Embargos de Declaração propostos, entendo que há razão em seus argumentos, pois há, realmente, matéria diversa sendo tratada na ementa do voto. Quanto há questão da decadência, na época em que o acórdão foi apreciado não havia a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) em questão, portanto não há omissão, obscuridade ou contradição, motivos de admissibilidade dos embargos e de sua modificação. Esclarecemos que essa matéria será tratada no momento de execução do acórdão.

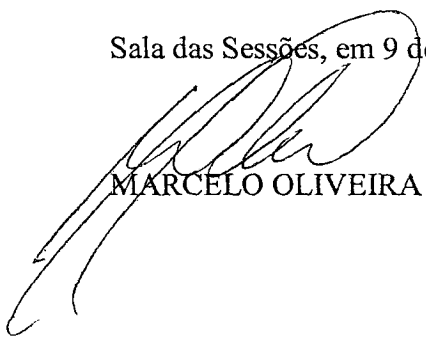
Assim, entendo que o acórdão embargado foi contraditório em sua ementa e seu texto pode e deve ser corrigido e aperfeiçoado.

Diante dos argumentos apresentados, manifesto-me pela necessidade de reforma do Acórdão, para que a ementa seja alterado somente para o texto abaixo.

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCELO OLIVEIRA - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35948.002236/2006-79

Recurso nº: 142.045.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.918.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional